REGULAMENTO (CEE) Nº 600/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que estabelece as regras de execução do regime de importação com direito nivelador reduzido, em Portugal, de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13°, o nº 7 do seu artigo 16º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal a seguir denominado «Acto» prevê, nomeadamente, que durante o período de sete anos após a adesão, o direito nivelador sobre o açúcar de cana em bruto originário de determinados países terceiros, importado em Portugal até ao limite de uma quantidade máxima anual de 75 000 toneladas expressas em açúcar branco, será igual ao montante do direito nivelador sobre o açúcar em bruto, calculado em conformidade com as regras da organização comum de mercado, diminuído da diferença entre o preço limiar e o preço de intervenção do açúcar em bruto;

Considerando que a organização comum de mercado no sector do açúcar se baseia, em especial, na noção de campanha de comercialização, definido no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 como tendo início em 1 de Julho e acabando em 30 de Junho seguinte; que é necessário, portanto, para facilitar a gestão do regime previsto pelo artigo 303º do Acto, determinar os períodos de aplicação da quantidade máxima anual atrás citada por referência à campanha de comercialização;

Considerando que, para assegurar uma boa gestão desse regime de importação e o seu sucesso, é conveniente prever disposições especiais em matéria de certificados de importação e de comunicações; que, para esses mesmos efeitos, é necessário prever que, se o rendimento do açúcar em bruto em causa diferir do da qualidade tipo, tal como definida no Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem da fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF. no sector do açúcar (3), o direito nivelador será ajustado em função dessa diferença segundo as regras em uso para as transacções de açúcar em bruto no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador aplicável ao açúcar em bruto da qualidade tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68, importado dos países terceiros referidos no primeiro parágrafo do artigo 303º do Acto, a seguir denominado «direito nivelador reduzido», será igual:

a) Ao preço de intervenção do açúcar em bruto referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, em vigor no momento da importação;

diminuído

b) De um montante igual à média dos preços *spot* do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, convertidos, se for caso disso, ao estádio CIF., durante os vinte primeiros dias do mês que precede o mês para o qual o direito nivelador reduzido é fixado.

2. Se a polarização do açúcar em bruto importado se afastar de 96º, o direito nivelador reduzido será, conforme o caso, aumentado ou diminuído de 0,14 % por décimo de grau de desvio verificado.

3. O direito nivelador reduzido será fixado em cada mês para o mês seguinte.

Artigo 2º

1. A quantidade máxima anual, referida no primeiro parágrafo do artigo 303º do Acto, à qual se aplica o direito nivelador reduzido para cada uma das campanhas de comercialização incluídas no período de 7 anos após a adesão, será igual a 75 000 toneladas expressas em açúcar branco.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

2. A quantidade máxima anual, referida no segundo parágrafo do artigo 303º do Acto, à qual se aplica o direito nivelador reduzido:

a) Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 30 de Junho de 1986, será igual a 25 000 toneladas expressas em açúcar branco;

b) Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 31 de Dezembro de 1992, será igual a 37 500 toneladas expressas em açúcar branco.

Artigo 3º

As quantidades de açúcar em bruto, importadas em Portugal com direito nivelador reduzido no decurso de cada um dos períodos referidos no artigo 2º, que excederem a quantidade máxima fixada para cada um dos referidos períodos e dentro do limite de 5 % da quantidade máxima em causa, podem ser, a pedido do importador, imputadas ao período que imediatamente se seguir ao da importação. Não pode haver nenhuma imputação para além de 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 4º

1. O certificado relativo à importação de açúcar em bruto no âmbito do regime previsto no artigo 303º do Acto será válido a partir da data da sua emissão até ao fim do período em causa referido no artigo 2º no decurso do qual tiver sido emitido.

2. O pedido do certificado referido no nº 1 deve ser apresentado ao organismo competente português e ser acompanhado de uma declaração de um refinador pela qual este se comprometa a refinar em Portugal a quantidade de açúcar em bruto em causa nos seis meses seguintes ao da importação.

Se o açúcar em causa não for refinado no prazo prescrito, o importador deve pagar um montante igual à diferença entre o preço limiar e o preço de intervenção do açúcar em bruto, aplicáveis no momento da importação desse açúcar.

3. O pedido do certificado de importação e o certificado incluirão, na casa 12, a seguinte menção:

«Importação com direito nivelador reduzido de açúcar em bruto originário de ... (menção do ou dos países referidos no primeiro parágrafo do referido artigo 303º) em aplicação do Regulamento (CEE) nº 600/86.

4. A taxa de garantia relativa ao certificado referido no nº 2 é fixada, por 100 quilogramas líquidos de açúcar, em 0,25 ECU.

Artigo 5º

Portugal comunicará à Comissão:

a) Mensalmente, para o mês anterior:

— as quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso «tal e qual», para as quais foram emitidos os certificados de importação referidos no artigo 4º,

— as quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso «tal e qual», efectivamente importadas com utilização dos certificados referidos no artigo 4º;

b) Trimestralmente, as quantidades de açúcar em bruto em causa, em peso «tal e qual» e expressas em açúcar branco, que tiverem sido refinadas no decurso do trimestre anterior ao da comunicação.

Todavia, para as quantidades de açúcar em bruto refinadas no decurso do período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 30 de Junho de 1986, a comunicação será efectuada o mais tardar em 31 de Julho de 1986.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente